



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE VEREADOR

CARLOS ALBERTO ZANCHI, brasileiro, farmacêutico, nascido em 27/05/1969, portador da cédula de identidade nº 45.30747-6, inscrito pelo CPF: 740.682.889-68, residente e domiciliado Rua Fazenda Rio Grande/PR, o qual, por si, também figura como denunciante; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer a presente **DENÚNCIA** em face do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal **NASSIB KASSEM HAMMAD**, nos termos da Constituição Federal e Lei 1.079/50, seguindo o rito estabelecido pelo art. 71 da Lei Orgânica Municipal, e, subsidiariamente Decreto-Lei nº 201/67, consoante razões de ordens fáticas e legais que passa a expor:

I – DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA

O artigo 71 §2º da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

Art. 71 São infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito será julgado pela prática de infrações político - administrativas, perante a Câmara Municipal, através de denúncia fundada, apresentada por qualquer cidadão no pleno gozo de seus direitos políticos e residente no Município ou por representação de pelo menos um terço dos membros da Câmara, no qual será requerida a abertura de Comissão Especial de Inquérito, com força processante, assegurado ao indiciado, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º Recebida a denúncia contra o Prefeito ou Secretário ou ainda Diretor, esta será encaminhada, após lida em plenário, à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, que deverá se pronunciar, sob os aspectos legais da representação, no prazo de 3 (três) dias. Após, com o Parecer da CCJ, será a denúncia submetida ao plenário, sendo acolhida com o voto de dois terços dos membros da Câmara. (grifos nossos)

(...)

Assim, qualquer cidadão poderá efetuar a denúncia em face do Prefeito Municipal perante a Câmara de Vereadores, para que esta analise a admissibilidade da acusação e, posteriormente, a instauração do processo.

Na admissibilidade da denúncia a Câmara de Vereadores verificará a consistência das acusações, se os fatos e as provas dão sustentabilidade, se os

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZ RIO GRANDE-PR

25 JUN 2021

11 n 46
Protocolo 1065
9

fundamentos são plausíveis ou, ainda, se a notícia do fato denunciado tem razoável procedência.



II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DENÚNCIA

O denunciante é residente no município em pleno gozo de seus direitos políticos conferidos pela Lei Maior, assim como, também apresenta denúncia fundada conforme os documentos em anexo.

O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal dispõe que são crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal, outrossim, seu artigo 71 caput, dispõe que são infrações político - administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal e as que contrariarem a presente Lei Orgânica.

Como agente público, o Prefeito responde por qualquer dos crimes atribuídos aos funcionários públicos contra o Município. No entanto, por sua condição de agente político e de Chefe da Administração Pública Municipal, **também responde por uma categoria específica de crimes constantes no artigo 1º do Decreto 201/67**, com os acréscimos da Lei 10.028/00.

II.1 ILEGALIDADE NOMEAÇÕES – AUSÊNCIA REQUISITOS LEGAIS - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 47/2011.

O atual prefeito municipal Sr. Nassib Kassem Hammad praticou infração político-administrativa grave, sujeita à apuração e sanção pela Câmara Municipal, ao nomear ilegalmente o Sr. Carlos Henrique da Cruz matr. 358.580.

Conforme os fatos apurados, por esta mesma Casa de Leis, na Representação Administrativa 01/2021 enviada ao Ministério Público, constata-se que o Sr. Carlos Henrique da Cruz (matr.358.580), primeiramente nomeado na função de Assessor Técnico e Coordenador II na Secretária Municipal de Administração (DECRETO Nº 5496/2021), não preencheu os requisitos legais exigidos pela Lei Municipal Complementar nº 47/2011, para a investidura no cargo em questão.

A despeito da previsão contida no inciso II, art. 37, da CF, de livre nomeação e exoneração para cargos comissionados, não há exclusão da possibilidade de estabelecimento de restrições e limites à investidura e desinvestidura em cargos de provimento em comissão.

Existem, inclusive, hipóteses constitucionais de previsão de certas formalidades e restrições quanto à nomeação para cargos comissionados, como prevê o art. 84, XIV, da CF:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

Com efeito, não há óbice que a lei que institua o cargo em comissão fixe requisitos específicos de investidura, como determinado nível e natureza de escolaridade. Em tais casos, haverá certa limitação à discricionariedade da autoridade nomeante, porquanto o universo de potenciais aspirantes à nomeação será mais restrito.

No caso em análise, verificou-se que o disposto no art. 9º, §9º, da Lei Complementar 47/2011, que DISPÕE ACERCA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, exige critérios legais para nomeação de servidores em funções de Assessor/Coordenador I ou II, como se vê:

“Art. 9º (...)

§ 9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação” (grifos nossos)

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Contudo, conforme dispõe a Representação Administrativa nº 01/2021, desta Casa de Leis, o Sr. Carlos Henrique da Cruz se valeu de uma declaração de experiência profissional falsa, realizada pelo próprio Secretário Municipal de Administração da gestão, a fim de obter sua nomeação, pois, como se nota, o próprio Secretário alega, sem apresentar qualquer documento comprobatório, que o mesmo possui “vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada”, e, não na

pública, bem com, que o Servidor “foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho”.



5496
art. 56.

MEMORANDO N° 029/2021

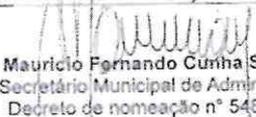
Para: Divisão de Recursos Humanos
De: Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Declaração de experiência profissional
Data: 28/01/2021

A Secretaria Municipal de Administração, vem por meio deste expediente declarar para os devidos fins que o servidor CARLOS HENRIQUE DA CRUZ, portador do CPF sob o número 064.034.649-90, qual foi nomeado para exercer o cargo em comissão denominado Assessor Técnico II e Coordenador II junto a esta pasta o que segue.

O requerido servidor possui vasta experiência junto ao assessoramento administrativo e gestão de pessoas na área privada, bem como, foi devidamente sabatinado por este Secretário Municipal para poder assumir a referida oportunidade de trabalho.

Portanto, o servidor descrito em tela, cumpre o contido na Lei Municipal Complementar sob o número 158, datada em 20 de dezembro de 2017.

Cordialmente,

Ciente:	 Carlos Henrique da Cruz Assessor Técnico II e Coordenador II Decreto de nomeação n° 5496/2021
De acordo:	 Mauricio Fernando Cunha Smijtkink Secretário Municipal de Administração Decreto de nomeação n° 5487/2021

Na situação em epígrafe, facilmente compreende-se o objetivo ilícito e imoral dos envolvidos, uma vez que a nomeação se trata de uma pessoa muito íntima da primeira-dama a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, inclusive exerceu a função de principal cabo-eleitoral de sua campanha à Vereadora (ATA NOTARIAL EM ANEXO).

Considerando que a lei Complementar de n° 47/2011, claramente se refere à experiência na área de atuação do servidor, bem como, em nada se refere a “sabatina”, como critério de nomeação, conclui-se facilmente que os Secretários, em conluio com o prefeito que é a autoridade nomeante, agem providenciando uma declaração de

experiência falsificada ao Sr. Carlos Henrique da Cruz, que, por sua vez, apresenta-a ao setor de RH, e, conseqüentemente é nomeado.

Num primeiro momento, a fim de não levantar maiores suspeitas, bem como, não gerar qualquer ilegalidade tão evidente, o prefeito municipal realiza a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz na Secretaria Municipal de Administração, contudo, num segundo momento, a sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, usando sua influência sobre seu marido e prefeito municipal, o faz transferi-lo para a sua Secretaria, como se nota no Decreto Municipal nº 5663/2021:



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5663/2021.
De 28 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº 090/2021 - Data: de 29
de abril de 2021.

SÚMULA: Altera o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, remanejando cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, conforme especifica e confere outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, de acordo com o disposto no artigo 28 da Lei Complementar n. 47/2011:

DECRETA

Art. 1º. Fica alterado o anexo XIV da Lei Complementar n. 47, de 1.º de dezembro de 2011, conforme autorização legislativa, remanejando cargo em comissão na estrutura administrativa do Município de Fazenda Rio Grande, da seguinte forma:

§ 1º 01 (um) cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021.

I - O servidor: Paulo Chevônica, matrícula 358.650, ocupante do cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico V e Coordenador V da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

§ 2º 01 (um) cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1º de maio de 2021.

I - O servidor: Carlos Henrique da Cruz, matrícula 358.590, ocupante do cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração passa a ser designado como cargo de Assessor Técnico II e Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social, a partir de 1.º de maio de 2021.

Impende salientar, que se a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Administração, sem possuir título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área, como prevê a lei municipal, por si, é ILEGAL, quanto mais, na função de Assessor/Coordenador II da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Carlos Henrique da Cruz, em flagrante afronta a legislação municipal complementar nº 47/2011, possui conduta

tipificada em algumas das infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI N° 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - (...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(grifos nossos)

(...)

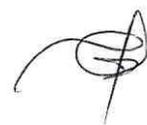
A lei Orgânica Municipal, por sua vez, prevê em seu art. 81, que a Administração Pública do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e, que os cargos públicos devem ser preenchidos por aqueles que preenchem os requisitos da Lei, *in verbis*:

Art. 81 A Administração Pública direta e indireta do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e também ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei. (grifos nossos)

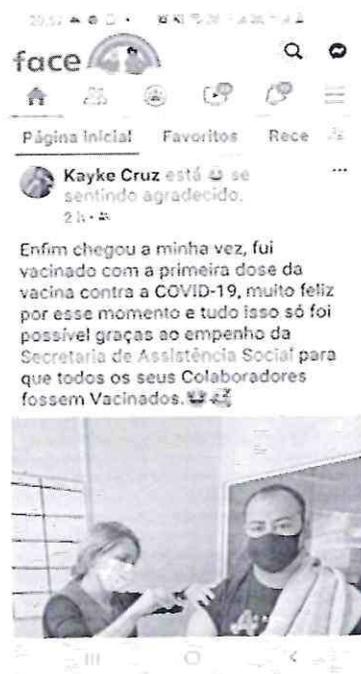
II.2 PUBLICIDADE AUTOPROMOCIONAL – PRIMEIRA-DAMA – VACINAÇÃO INDEVIDA CONTRA O COVID-19

Para o Sr. Prefeito Municipal, e, sua esposa primeira-dama a campanha eleitoral não se encerrou em 15/11/2020, pois, como se não bastasse à ilegalidade, e, imoralidade do conluio entre o prefeito e os secretários, a fim de incluir no quadro de servidores da



prefeitura municipal o cabo-eleitoral da vereadora e primeira-dama, sem o preenchimento dos requisitos legais para a investidura do cargo, o Sr. Carlos Henrique da Cruz, no dia (01/06/2021) realiza uma publicação em sua rede social *facebook* (ATA NOTARIAL EM ANEXO), em flagrante utilização da Secretaria Municipal de Assistência Social para a promoção pessoal da Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, a agradecendo por ter recebido a vacina contra o COVID-19, isso no auge dos seus 27 (vinte sete) anos, enquanto que, a população fazendense, à época, se encontrava ainda na vacinação das pessoas na faixa etária dos (60) sessenta anos de idade, conforme o plano estadual/municipal de vacinação.

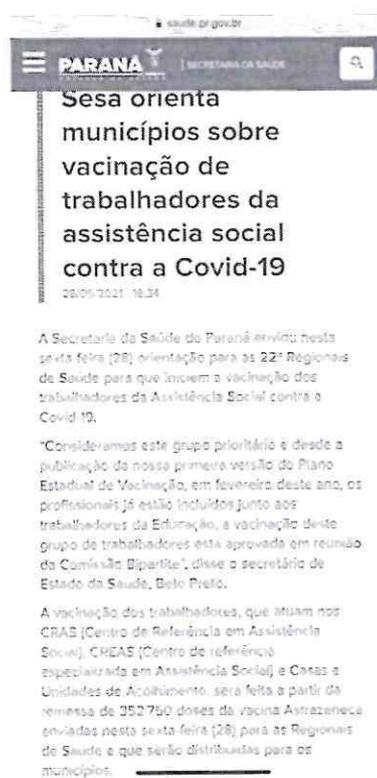
Em total desrespeito as quase 500 mil pessoas que já morreram de covid-19 no país, o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD, realiza a publicação em sua rede social demonstrando estar muito feliz pelo momento vivido, e ainda, publica que isso só foi possível “graças ao empenho da Secretária de Assistência Social para que todos seus colaboradores fossem vacinados”.



Cumprе observar preliminarmente, que misteriosamente o amigo e cabo-eleitoral da primeira – dama Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD foi transferido para a Secretaria Municipal de Assistência, pelo sr. prefeito municipal, há apenas 1(um) mês da ocorrência da vacinação na secretaria, e, em continuidade ao que fez durante a campanha eleitoral da atual vereadora eleita, imediatamente se utiliza deste bem público

tão importante na atualidade e sinal de esperança para o mundo inteiro, que é a vacinação contra o COVID-19, para promove-la pessoalmente.

Ocorre, que além de utilizarem-se indevidamente, em proveito próprio e alheio, dos bens públicos, *in casu*, as vacinas e a Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de promoverem pessoalmente a primeira-dama, o servidor, bem como, a Sra. DORIANE MARISA BRUNNER HAMMAD não deveriam ter recebido a vacina, pois, como demonstrado, o servidor se encontra em situação ilegal na Secretaria, bem como, executa serviços administrativos, que por sua vez, não estão contemplados, neste primeiro momento, no plano estadual/municipal de vacinação para os trabalhadores da Assistência Municipal, como CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO, como se nota:



<https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Sesa-orienta-municipios-sobre-vacinacao-de-trabalhadores-da-assistencia-social-contr-Covid>

Insta registrar, que a vacinação completa de todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social, contrariou o Memorando circular nº 88/2021 – DAV/SESA, da Secretaria Estadual de Saúde, que acompanhou o lote das vacinas para os trabalhadores Municipais do CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO:

Memo. Circ. nº 88/2021-DAV/SESA

Curitiba, 28 de maio de 2021.

Prezados Diretores (as) das Regionais de Saúde

Assunto: Orientação sobre Vacinação de Trabalhadores da Educação e da Assistência Social

Considerando a atualização do Plano Estadual de Vacinação contra a COVID-19 e a publicação da 5ª edição;

Considerando a Deliberação nº 058 de 07/05/2021 da Comissão de Intergestores Bipartites – CIB/PR que aprova a antecipação da vacinação dos Trabalhadores da Educação do ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos;

Considerando que não há estimativa populacional para o grupo prioritário trabalhadores da Assistência Social por município, orientamos o início da vacinação deste grupo juntamente com os trabalhadores da educação. Nessa estratégia será solicitado documento ou declaração que comprove a vinculação ativa do profissional com um dos locais de atuação relacionada com a assistência social (CRAS, CREAS, Casas / Unidades de Acolhimento);

As doses disponibilizadas para os trabalhadores da educação devem ser aplicadas em conformidade com a Deliberação citada acima, destinadas a trabalhadores da educação que atuam em escolas – ensino básico (creche, pré-escolas), ensino fundamental, ensino médio, ensino médio profissionalizante e educação de jovens e adultos



A vacinação contemplando todos os servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social contraria inclusive ao próprio Cronograma Municipal de Vacinação contra o COVID-19, conforme divulgado pelo site oficial da prefeitura municipal:

<https://fazendariogrande.pr.gov.br/vacinacao-covid-19/quem-deve-procurar-a-vacinacao-neste-momento>

#imunizaFazenda

FAZENDA RIO GRANDE
 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Síndrome de down: Levar declaração emitida por profissional de saúde de nível superior

Pessoas incluídas no PBPC: Levar comprovante de Cadastro no PBPC e constante na lista fornecida pela Secretaria de Assistência Social, outro documento Comprobatório.

Pessoas com deficiência permanente não cadastradas no BPC: São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. Este grupo inclui pessoas que tenham grande dificuldade ou incapacidade de locomoção, audição (mesmo com aparelho auditivo), visão ou com alguma deficiência intelectual permanente. Para quem não está cadastrado no BPC, e a deficiência não seja visível, será necessário apresentar o atestado médico indicando qual a deficiência permanente.

Pessoas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar declaração médica, com respectivo diagnóstico da doença. Hipertensos: levar também a receita com os medicamentos que faz uso.

Gestantes e puérperas com comorbidade: precisa estar cadastrado em UBS ou levar documento que conste sua condição gestacional e a comorbidade.

Puérperas: Mulheres que tiveram parto até 45 dias.

PBPC: Programa de Benefício de Prestação Continuada

Trabalhadores da Educação: Todos os trabalhadores do Ensino Básico (creche, pré-escola, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA que encontram-se trabalhando).

Trabalhadores da Assistência Social: (CRAS, CREAS, Casas /Unidades de Acolhimento).

Trabalhadores de Transporte Aéreo: Base CAGED, de 2020, dados concedidos pelos aeroportos e empresas de serviços auxiliares ao transporte aéreo e ANEAA, inclui indivíduos acima de 18 anos que residem em Fazenda Rio Grande.

Profissionais de Saúde que atuam em outros locais (além de estabelecimentos de saúde): (são 14 profissões definidas via Resolução 287/1998 do Conselho Nacional de Saúde, conforme PNQ): sendo: Acidentados Sociais; Bibliotecários; Biomédicos; Profissionais de Educação Física; Enfermeiros;



O prefeito municipal, além de transferir ilegalmente o servidor, e, cabo eleitoral da primeira-dama para a Secretaria Municipal de Assistência Social, permitiu a vacinação, ilegalmente antecipada, de sua esposa e demais servidores, ainda acompanhada de publicidade autopromocional da agente pública, afrontando a Constituição Federal conforme o que dispõe o §1º do inciso XXI de seu art. 37:

“A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.” (grifos nossos)

Cumprido observar, que a Lei nº 8.429/1992 que dispõe sobre os atos de improbidade administrativa e suas respectivas sanções, de natureza civil e caráter sancionatório, ainda possibilita o enquadramento dos agentes públicos responsáveis nas hipóteses de publicidade oficial autopromocional (art. 9º, inciso XII)

Na publicação oficial da página do *facebook* da Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como, da prefeitura municipal, ressalta aos olhos o conluio entre o prefeito municipal e sua esposa secretária e vereadora, a fim de se autopromoverem, pois, o representante do município deixa claro que a vacinação só ocorreu por “fruto de uma articulação” evidenciando o nome de sua esposa como responsável, quando na verdade, é de conhecimento público e notório, que a Secretaria Estadual de Saúde disponibilizou lotes de vacinas direcionados aos trabalhadores das entidades CRAS, CREAS e CASAS/UNIDADES DE ACOLHIMENTO de todos os municípios, não apenas aos que supostamente “articularam”, conforme o retratado na publicação institucional da secretaria e prefeitura municipal.



O Sr. prefeito aproveitou-se da publicidade pública para autopromover sua esposa, acrescentando o seu nome, a identificando pessoalmente, ao invés de tão-somente cumprir o disposto na norma constitucional. Aproveitou-se da propaganda

oficial, custeada pelo erário, para tirar proveito pessoal ilegal, enriquecendo-se ilicitamente, porquanto deixou de pagar de seu bolso pela autopromoção, aproveitando-se do exercício de cargo público.

A propósito, dispõe o art. 9º da Lei nº 8429/92 que constitui ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: (grifos nossos)

É válido lembrar, que além de o prefeito municipal ter se utilizado dos bens públicos municipais, a fim de autopromover sua esposa, durante a campanha de vacinação da Secretaria Municipal de Assistência Social, ainda omitiu-se negligenciando a defesa das vacinas, bens tão preciosos à vida humana, permitindo que sua esposa, acompanhada de seus “colaboradores” não previstos no grupo prioritário, se beneficiassem antecipadamente da vacinação, afrontado diretamente o disposto no Decreto-Lei nº 201/67, como se vê:

(...)

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
(grifos nossos)

(...)



II.3 ILEGALIDADE DE ATO - CRIAÇÃO DE ESTRUTURA NA PREFEITURA POR DECRETO



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 5669/2021.
De 30 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº092/2021 - Data: de 03
de maio de 2021.

Súmula: "Cria a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande junto a Secretaria Municipal de Governo, conforme específica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica criada a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, divisão integrante da Secretaria Municipal de Governo a qual compete planejar, executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias Municipais com a finalidade de deixar a cidade limpa, organizada e de modo geral deixá-la em boas condições.

Art. 2º A Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande, criada na forma do artigo anterior, mobilizará diversas equipes para ações integradas, em forma de parceria, com as Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanismo e Meio Ambiente.

Parágrafo único. A Zeladoria Municipal poderá contar com o apoio técnico das demais Secretarias Municipais quando necessário.

Art. 3º Atribui-se a Secretaria Municipal de Governo a coordenação do cronograma das atividades e ações conduzidas pela Zeladoria Municipal.

Art. 4º Compete, entre outras, a Zeladoria Municipal de Fazenda Rio Grande:

- I - Planejar e coordenar as atividades de limpeza urbana do Município, ou seja, vias e logradouros públicos
- II - Promover, coordenar e fiscalizar os serviços de podas, roçadas, capinação, rastelamento, cortes de grama;
- III - Planejar e coordenar o recolhimento de galhos, entulhos e materiais inservíveis;
- IV - Promover e coordenar serviços de plantio de árvores, flores e grama;

A questão a ser enfrentada diz respeito à criação, neste Município, de um departamento público na estrutura da Prefeitura Municipal mediante Decreto Executivo, portanto, por meio de ato infralegal.

No dia 03/05/2021, por meio do Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal criou a ZELADORIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, junto a Secretaria Municipal de governo, com a competência de executar e coordenar atividades e ações integradas com outras Secretarias, a fim de “deixar a cidade limpa, organizada, e, de modo geral deixá-la em boas condições”, conforme prevê seu artigo 1º.

Ocorre que o prefeito Municipal NASSIB KASSEM HAMMAD não possui amparo de norma legal, outorgando está competência ao chefe do Poder Executivo Municipal, a fim de promover alterações orgânicas na estrutura da Administração, mediante Decreto.

No que toca à Administração Pública deste Município, sem tergiversar, não há dúvidas de que a Constituição Municipal veda expressamente tal iniciativa. O faz ao fixar a competência privativa do Prefeito Municipal às “**LEIS**” que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretárias, como se nota:

*Art. 46 São de iniciativa exclusiva do Prefeito **as leis** que disponham sobre:*

I – (...)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

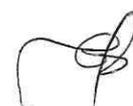
(...)

Nessa linha de raciocínio, observe-se que o art. 66, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal igualmente dispõe acerca do tema, especificamente fazendo referencia às repartições públicas:

Art. 66 Compete ao Prefeito, entre outras, as seguintes atribuições:

*XXIII - organizar os serviços internos das repartições **criadas por lei**, sem exceder as verbas para tal destinadas; (grifos nossos)*

Na sequência, estabelece a Constituição Municipal, em seu art. 90, que os decretos numerados em ordem cronológica, serão expedidos nos casos, dentre outros, à normas e efeitos externos **não privativos de lei**, *in verbis*:





Art. 90 Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) **regulamentação de lei;***
- b) **instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;***
- c) **regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal; (...)***
 - i) **normas e efeitos externos, não privativos da lei; (grifos nossos)***
 - (...)*

In casu, o Decreto nº 5669/2021 não faz parte da exceção prevista no art. 90, inciso I, alínea “b”, da Lei Orgânica Municipal, pois, se trata justamente de caso em que a própria Lei Orgânica Municipal, garantiu a observância de Princípio da Reserva Legal, nos termos dos dispositivos constitucionais supracitados.

Igualmente, o art. 90, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica Municipal, elucida qualquer possível dúvida acerca do tema, ao dispor que o decreto é a norma legal que deve ser utilizada, por este Município, a fim de se realizar apenas a “**regulamentação**” interna dos órgãos, não fazendo menção alguma acerca de sua possível “**criação**” por meio de decreto.

Vale ressaltar, que ao tratar das atribuições dos gerentes municipais, e, dos auxiliares direto do prefeito, a Constituição Municipal em seu art. 74, estabelece que apenas por meio de “**LEI**” estas serão estabelecidas:

Art. 74 A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos Gerentes municipais e dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades. (grifos nossos)

Ademais, acerca do orçamento municipal, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 134, inciso I, estabelece que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual (LOA), *in verbis*:

Art. 134 São vedados:
I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual. (grifos nossos)

Sistematicamente, e, em total compatibilidade lógica e teleológica com os dispositivos citados, o texto constitucional Federal, na forma do artigo 84, inciso VI, *alínea "a"*, fecha o ciclo, a fim de estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, obviamente obedecendo, incidentes as hipóteses condicionantes, prevalecendo as regras do artigo 48, inciso XI, c/c artigo 61, §1º, inciso II, *alínea "e"* da Constituição Federal, garantindo, com isso, a observância do princípio da reserva legal que o regime constitucional quis preservar.

Assim, bastam a interpretação gramatical e a interpretação lógica para afirmar, com objetividade, que a Lei Orgânica Municipal não autorizou a criação ou a extinção de departamentos públicos na Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de Decretos.

E não poderia ser diferente, na medida em que a própria Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande, com fulcro no artigo 25 da Constituição Federal, *mutatis mutandis*, trouxe para o seu bojo os dispositivos constitucionais que lhe são simetricamente oponíveis, como na forma do artigo 33, incisos XII, a saber:

Art. 33 Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, ressalvada a competência privativa do art. 34, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - (...)

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores de órgãos da administração pública;

(...)

Assim, não há dúvidas, que ao editar e publicar o Decreto nº 5669/2021, o prefeito municipal, ordenou e efetuou despesas não autorizadas por lei, bem como, às aplicou indevidamente, já que vários serviços públicos foram realizados por meio da ZELADORIA MUNICIPAL, "criada por Decreto", ferindo de morte o princípio da separação dos Poderes, na medida em que subtraiu do crivo do Poder Legislativo não apenas discussões de cunho técnico, mas também de natureza política, imprescindíveis à manutenção do ideal republicano.

É bem verdade ainda, que o prefeito evidentemente descumpriu o Orçamento Municipal de Fazenda Rio Grande, aprovado para o exercício financeiro deste ano de

2021, ao criar novas despesas, não previstas, em razão das ações executadas por meio desta nova estrutura chamada de ZELADORIA MUNICIPAL.

Como se pode notar, incontestavelmente o prefeito municipal praticou ato de sua competência (DECRETAR) contrariamente a expressa disposição de vários dispositivos legais, e, conseqüentemente, omitindo-se e/ou negligenciando na defesa de bens, rendas, direitos e/ou interesses do Município de Fazenda Rio Grande, incorrendo, portanto, nos crimes e infrações político-administrativas previstas no Decreto/Lei201/67, sujeitas ao julgamento desta Casa de Leis, com a conseqüente cassação de seu mandato:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - (...)

III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

(...)

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

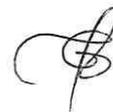
(...)

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é absurdo e afrontoso à inteligência supor que a Constituição estabeleceu mecanismos tão cautelosos para a defesa de valores ciosamente postos a bom recato, os quais, entretanto, seriam facilmente reduzidos a nada, graças ao expediente singelo das delegações procedidas indiretamente”.

É como afirmou Geraldo Ataliba:

“ninguém construiria uma fortaleza de pedra, colocando-lhe portas de papelão”.



II.4 DO NEPOTISMO – NOMEAÇÃO DE SOBRINHO POR AFINIDADE.

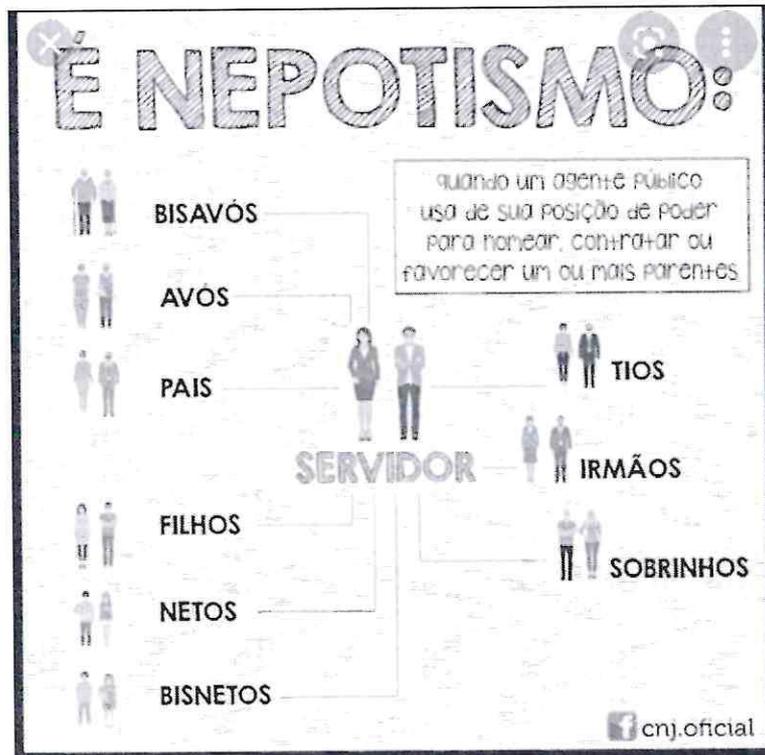
Art. 13. Fica nomeado para ocupar o cargo de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, o servidor: Tiago Antunes Boeno, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.229.789-65, portador da cédula de identidade RG nº 10.064.729-0 SESP/PR, a partir de 1º janeiro de 2021.

Ao nomear o Sr. Tiago Antunes Boeno, por meio do Decreto nº 5505/2021 (ANEXO), na função de Assessor Técnico I e Coordenador I da Secretaria Municipal de Administração do Município de Fazenda Rio Grande, comete, o sr. prefeito municipal, mais uma prática criminosa.

Na situação em epígrafe, o prefeito municipal infringiu diretamente o que dispõe a Súmula 13 do Superior Tribunal Federal ao nomear seu sobrinho por “afinidade”, pois, o Sr. Tiago Antunes Boeno, é esposo da Sra. Michelly Bandacheski, filha da Sra. Leila Kassem Bandacheski, irmã do sr. NASSIB KASSEM HAMMAD prefeito Municipal, e, *in casu*, autoridade nomeante, *in verbis*:

“a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”





Conforme a imagem publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado parentesco de terceiro grau, como tios e sobrinhos, e, caracteriza caso de nepotismo se os dois familiares trabalham no mesmo órgão do poder público. Essa regra vale mesmo se não houver subordinação entre eles, o que não seria o caso, já que se trata do próprio prefeito municipal ser a autoridade nomeante.

Abrangem o parentesco natural e civil, na linha reta e colateral, até o terceiro grau, inclusive, o parentesco por afinidade, na linha reta ou colateral, alcançando ainda o parente colateral de terceiro grau, do cônjuge.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 discorre:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”.

Aqui nesse contexto impessoalidade significa ser imparcial na ação da administração pública, ou seja, agir sempre visando o interesse público e não em benefício de agentes privados, seja uma pessoa ou grupo dessas.

Um exemplo é quando um agente público beneficia um indivíduo específico com um cargo público. Ao abrir mão de colocar uma pessoa qualificada e treinada para atuar de acordo com as exigências da vaga infringem-se os princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência que devem reger a administração pública.

É bem verdade, que no caso em análise, foi exatamente o ocorrido, já que o prefeito municipal além de ignorar o laço familiar impeditivo (nepotismo), sequer levou em consideração os requisitos legais para o investidura do cargo em questão:

Lei Complementar 47/2011

“Art. 9º (...)

§9º Somente poderá ser nomeado para o exercício de cargo em comissão de Assessor/Coordenador I ou II o profissional que detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação” (grifos nossos)

Nota-se que o critério legal para a nomeação, *in casu*, seria que o profissional detenha, pelo menos, título de graduação de nível superior completo ou experiência profissional na área em que irá exercer as atribuições de assessoria ou coordenação.

Incontroverso, nos autos, que a nomeação do Sr. Tiago Antunes Boeno, sobrinho por “afinidade” do prefeito municipal, encontra-se em flagrante afronta a legislação federal, bem como, a lei municipal complementar nº 47/2011, reiterando assim, o prefeito municipal, em condutas tipificadas como infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação de seu mandato, conforme prevê o DECRETO-LEI Nº 201/67, *in verbis*:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I – (...)

II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

(...)

XIII - Nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição de lei;

(...)



Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(grifos nossos)

(...)

II.4 DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO LEGAL - mínimo 20% dos cargos em comissão ocupados por servidores detentores de cargo efetivo - Lei Complementar nº 47/2011

A Lei Complementar nº 47/2011 que DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, determina:

§12 No mínimo 20% dos cargos em comissão nomeados devem ser ocupados por servidores detentores de cargo efetivo da Administração Pública Municipal.

Em geral, é possível acumular o cargo comissionado, também chamado de cargo de confiança, junto a outro cargo efetivo na administração pública, ou seja, o servidor concursado (efetivo) pode ter um cargo em comissão e exercer ambos ao mesmo tempo.

No entanto, é preciso cumprir outro importante requisito: a compatibilidade de horários, incluindo os intervalos e descanso entre as atividades.

No caso presente, foi possível detectar que o Sr. JULIO CESAR RIBAS NEIVA matr. 29801, nomeado pelo prefeito municipal por meio do Decreto nº 5719/2021 a fim de, como servidor efetivo, ocupar a função comissionada de DIRETOR GERAL-SMAS422 GRAT. COORDENAÇÃO/ASSESSORAMENTO I, percebendo a gratificação de 50% sobre sua remuneração, efetivamente não exerce a função, tendo em vista que o mesmo responde pela coordenação do setor de RH da prefeitura municipal, conforme atos a seguir.

Neste sentido, diante da evidente incompatibilidade na execução das duas funções, deve-se alertar esta Casa de Leis, a fim de que realize a pertinente fiscalização acerca desta ilegalidade, bem como, que responda o prefeito municipal pela prática



eivada de má-fé, a fim de mascarar o cumprimento da exigência legal do art. 9º, §12º da Lei Municipal Complementar nº 47/2011, nos termos do art. 4º, incisos VII e VIII do decreto-lei nº 201/67.

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I – (...)

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

(grifos nossos)

(...)



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 5719/2021.
De 28 de maio de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº115/2021 - Data: de 28
de maio de 2021.

SÚMULA: "Exonera Comissionados do Poder Executivo Municipal e Nomeia Comissionados do Poder Executivo Municipal, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas:

DECRETA

Art. 1º Fica exonerada da atribuição de responder pelo cargo de Diretor de Suporte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, matrícula n. 350.949, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 2º Fica nomeada para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a servidora: Paula Alexandra Suave Rodrigues de Carvalho, portadora do RG n. 8.225.570-2 e inscrita no CPF/MF n. 037.316.689-39, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 01 de junho de 2021.

Art. 3º Fica exonerado da atribuição de responder pelo cargo de Diretor Geral - DG - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: Julio Cesar Ribas Neiva, matrícula n. 29.801, a partir de 31 de maio de 2021.

Art. 4º Fica nomeado para responder pelo cargo de Diretor de Área - DA - da Secretaria Municipal de Assistência Social, o servidor: Julio Cesar Ribas Neiva, portador do RG n. 4.397.813-6 e inscrito no CPF/MF n. 621.552.969-91, sem a percepção dos vencimentos correlatos, a partir de 1º de junho de 2021.



**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**



PORTARIA N.º 058/2021.
De 12 de abril de 2021.

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº076/2021 - Data: de 13
de abril de 2021.

SÚMULA: "Destitui servidora pública municipal efetiva de função de chefia e designa servidores públicos municipais efetivos para função de chefia, conforme especifica".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

RESOLVE

Art. 1º Fica destituída a servidora, abaixo arrolada, do exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) Servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Destituída	Destituição a partir de:
Paula Roberta Pedriconi Bronkow	351.242	SMA	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021

Art. 2º Ficam designados os servidores, abaixo arrolados, para o exercício de função relacionada na tabela seguinte:

Nome do(a) servidor(a)	Matrícula	Local de Trabalho	Função Designada	Designação a partir de:
Julio Cesar Ribas Neiva	29.801	SMPF	Divisão de Recursos Humanos	01/04/2021
			Coordenação/	

III – DOS ASPECTOS ILEGAIS

As Infrações político – administrativas são as que resultam de procedimento contrário á lei, praticadas por agentes políticos, ou quem lhe faça legitimamente às vezes, e relativas a específicos assuntos de administração.

O Prefeito é um agente político, desempenhando um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Em decorrência das funções do cargo de Prefeito, há que se distinguir dois tipos de responsabilidades: as relativas ao Município, chamadas responsabilidades institucionais, de resultados estritamente civis, e as pessoais, conseqüentes de atos infringentes de normas penais, configurando crime de responsabilidade ou crimes comuns.

Crime de responsabilidade não é infração penal, mas infração política sujeita a julgamento político pelo Legislativo. O fato de possuir, o prefeito, foro de prerrogativa de função, sendo julgado pelo Tribunal de Justiça, não lhe afasta do julgamento pela Câmara Municipal de Vereadores.

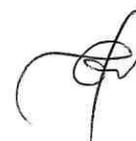
Pelo exposto, constata-se que o Prefeito Municipal Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD, cometeu a violação de deveres éticos, funcionais e governamentais locais ao praticar as graves infrações políticas – administrativas esculpidas no DECRETO-LEI Nº 201/1967, qual dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores.

IV – DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

A cassação de mandato é atribuição da Câmara de Vereadores, nos limites da lei orgânica. A cassação surgirá por falta funcional, de natureza político-administrativa, prevista na lei, que determina, após procedimento regular e julgamento da edilidade, pelo voto de 2/3 dos membros, o afastamento do cargo.

Cumpre frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção, negligência ou omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, no caso presente, restou comprovada a intencionalidade do prefeito em APROPRIAR-SE, UTILIZAR-SE, DESVIAR A APLICABILIDADE de rendas públicas, assim como, ORDENAR despesa não autorizada por lei, visando satisfazer interesse pessoal.

A intencionalidade e a omissão eivada de má-fé, nas ações delituosas do prefeito, se tornam cristalinas a partir dos fatos relatados e fundamentos nesta denúncia.



Cumprido destacar que é responsabilidade desta egrégia Câmara Municipal de Vereadores, nos termos do artigo 34 da Lei Orgânica, sob pena do Crime de Prevaricação, o devido processamento (art. 71 da LOM) da denúncia em questão:

Art. 34 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

(...)

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

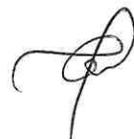
XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

(...)

V – DOS PEDIDOS

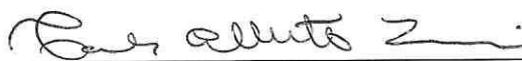
Nessa esteira, tendo em vista que a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade, considerando esta não estar sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado à subjetividade do tribunal político, requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam incluídos a este processo, demais casos semelhantes constatados por esta casa de leis, a fim de corroborar com esta denúncia;
- b) O imediato encaminhamento desta denúncia, para leitura em plenário na próxima sessão legislativa após seu protocolo, nos termos do artigo 71 §2º da LOM;
- c) O imediato encaminhamento desta denúncia, após sua leitura em plenário, à Comissão de Constituição, que por sua vez deverá se pronunciar sobre os aspectos de admissibilidade elencados no art.71 §1º, no prazo máximo de 3 (três) dias;



- d) Após a análise de admissibilidade, o respectivo processamento da presente denúncia nos termos da Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Decreto –Lei 201/67 e Código Penal;
- e) Após votação favorável ao prosseguimento da denúncia, a determinação imediata, pela Comissão Parlamentar Processante, das diligências e audiências necessárias ao processamento desta denúncia, nos termos do art.71 §4º da LOM;
- f) Seja oportunizado ao denunciado, em todos os atos processuais desta denúncia, o direito ao contraditório e ampla defesa;
- f) Seja julgada procedente a denúncia, em sessão de julgamento no plenário desta Casa Legislativa, em votação nominal por maioria qualificada, assim como, a consequente decretação de Cassação do Mandato do atual prefeito municipal, Sr. NASSIB KASSEM HAMMAD.

Fazenda Rio Grande, 24 de junho de 2021.



CARLOS ALBERTO ZANCHI
ELEITOR – DENUNCIANTE



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **CARLOS ALBERTO ZANCHI**

Inscrição: **0452 7396 0604**

Zona: 144 Seção: 0167

Município: 74322 - FAZENDA RIO GRANDE

UF: PR

Data de nascimento: 27/05/1969

Domicílio desde: 29/09/1999

Filiação: - MARIA NAZARE ZANCHI
- MILTON ZANCHI

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): FARMACÊUTICO

Certidão emitida às 10:56 em 25/06/2021

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

SFHB.YU2O.F1YP.D87R

**COPEL**

Copel Distribuição S.A.
 José Izidoro Blazetto, 158 bl.C - Mossunguê - Curitiba PR - CEP 81200-240
 CNPJ: 04.368.898/0001-06- IE 90.233.073-99 - IM 423.992-4



www.copel.com
 0800 51 00 116

CARLOS ALBERTO ZANCHI
 AV POLONIA, 535
 NACOES - FAZENDA RIO GRANDE - PR - CEP: 83823-194

83006 01 143 326000
 CPF 740.682.889-68

Mês de referência

Abril/2021

Unidade Consumidora

36845647

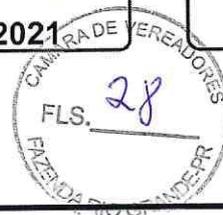
Vencimento

10/06/2021

VALOR A PAGAR

R\$ 321,93

Responsabilidade da Manutenção de Ilumina Pública: Município 4136278536



FAT-01-20211356169164-60

DENUNCIE FURTO DE FIOS! LIGUE 181.**Informações Técnicas**

N° Medidor: MD 0341541593 - TRIFASICO

Reside/Residencial

Leitura Anterior	Leitura Atual	Medido	Constante de Multiplicação	Total Faturado	Consumo Médio Diário	Data de Emissão	Próxima Leitura Prevista
22/03/2021 22412	22/04/2021 22784	31 dias 372 kWh	1	372 kWh	12,00 kWh	23/04/2021	20/05/2021

Histórico de Consumo e Pagamento**Valores Faturados**

Mês	kWh	Dt.Pgto.	Valor
03/2021	336		288,22
02/2021	309	13/04/2021	265,87
01/2021	381	10/03/2021	340,46
12/2020	304	10/02/2021	350,46
11/2020	288	11/01/2021	243,78
10/2020	340	10/12/2020	280,81
09/2020	329	30/11/2020	273,47
08/2020	308	30/11/2020	322,54
07/2020	370	10/09/2020	313,56
06/2020	351	10/08/2020	316,98
05/2020	315	10/08/2020	273,95
04/2020	341	10/08/2020	297,62

NOTA FISCAL/CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA N° 189.233.939 - SÉRIE B

Emitida em 18/04/2021

Produto Descrição	Un.	Consumo	Valor Unitário	Valor Total	Base Cál.	Aliq. ICMS
ENERGIA ELETRICA CONSUMO	kWh	372	0,753306	280,23	280,23	29,00%
ENERGIA CONS. B.AMARELA	kWh			7,33	7,33	29,00%
ACRESCIMO MORATORIO				0,23		
JUROS CONTA ANTERIOR				0,08		
MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO				4,83		
MULTA SOBRE ILUMINACAO PUBLICA				0,48		
CONT ILUMIN PUBLICA MUNICIPIO				28,75		

Informações Suplementares

Tarifas
ENERGIA ELET CONSUMO 0,512770

Tensão Contratada: 127/220 volts
 Limite Adequado Tensão: 117 a 133/202 e 231 volts

Reaviso de Vencimento

Base de Cálculo do ICMS	Valor ICMS	Valor Total da Nota Fiscal
287,56	83,38	321,93
Reservado ao Fisco		
3E4D.EC89.4F7E.B976.AE82.ED1F.863F.E41E		

INCLUSO NA FATURA PIS R\$1,51 E COFINS R\$6,94 CONFORME RES. ANEEL 130/2005.
 A PARTIR DE 01/04/2021 - PIS/PASEP 0,66% e COFINS 3,12%.
 A qualquer tempo pode ser solicitado o cancelamento de valores não relacionados à prestação do serviço de energia elétrica, como convênios e doações.
DENUNCIE O FURTO DE FIOS! LIGUE 181.
 Atraso superior a 45 dias sujeita inclusão no cadastro de inadimplentes CADIN/PR.
 Agora é possível recorrer à Ouvidoria da Copel pelo Site ou Mobile.
 Períodos Band. Tarif.: Amarela: 23/03-22/04

Autenticação Mecânica

36845647

Mês
04/2021Vencimento
10/06/2021Valor a Pagar
321,93**COPEL**

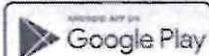
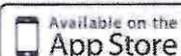
83650000003 6 21930111000 9 00101020211 5 35616916460 1



Nossa agência está aberta 24 horas por dia,
na tela do seu computador ou celular

Precisou?
Está na agência virtual
www.copel.com

Ou baixe o aplicativo da Copel

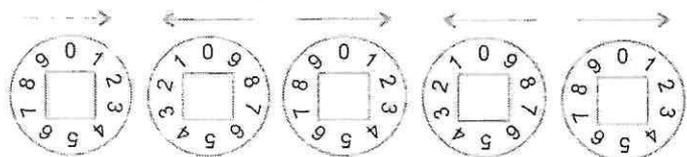


Sem luz? Informe pelo aplicativo Copel: é gratuito e coloca nossos serviços nas suas mãos.

INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES

As Informações Suplementares referentes a Histórico de pagamentos, Medição e faturamento, Composição de valores de tarifa, Juros multas e acréscimos, Indicadores de continuidade e limites aplicáveis, estão disponíveis para emissão em www.copel.com e nos canais de atendimento.

EM CASO DE DÚVIDAS, ANOTE AQUI A LEITURA DO MEDIDOR



No medidor de ponteiros, inicie a leitura da direita para a esquerda

DATA DA LEITURA ___/___/___



Acesse a
Agência Virtual
da COPEL

Baixe o
Aplicativo
da COPEL



ANDROID



IOS

Copel: 0800 51 00 116

E-mail: atendimento@copel.com

Site: www.copel.com

Ouvidoria Copel: 0800 64 70 606

E-mail: ouvidoria@copel.com

Site: www.copel.com/ouvidoria

Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: 167

Ligação gratuita de telefones fixos e móveis



Cuide bem do seu melhor amigo!
Prenhe seu cão no dia da leitura.
Isso garante a segurança do nosso
pessoal e a sua tranquilidade.
(Lei nº 1231/159 Lei de Posse Responsável)



CARLOS ALBERTO ZANCHI
Av. Polônia, 535
Nacoés
CEP: 83823-194 - Fazenda Rio Grande - PR

Unidade Consumidora



DÉBITO AUTOMÁTICO

É SEGURO, FÁCIL E TRANSPARENTE.

COMUNIQUE FALTA
DE LUZ POR SMS

28593

ONDE PAGAR SUA CONTA DE LUZ

Em locais credenciados, como Correios, lotéricas, bancos conveniados, supermercados, farmácias, entre outros. Consulte o local mais cômodo para você em www.copel.com.

DÉBITO AUTOMÁTICO É MAIS PRÁTICO E SEGURO!



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

Livro: 15-AN

Folha: 179

Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



ATA NOTARIAL

Aos dezesseis dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um (**16/06/2021**), nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que em 15/06/2021, por volta das 15:30 horas, acessasse o Whatsapp Web, através da conexão realizada com o código, para a certificação da conversa do grupo salvo em nome de Sala Política 3.0, efetuada através do celular: **MARCA: MOTOROLA; MODELO/TIPO: MOTO Z2 FORCE; PREFIXO: (41)99790-8474; OPERADORA: TIM;** conforme segue:





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

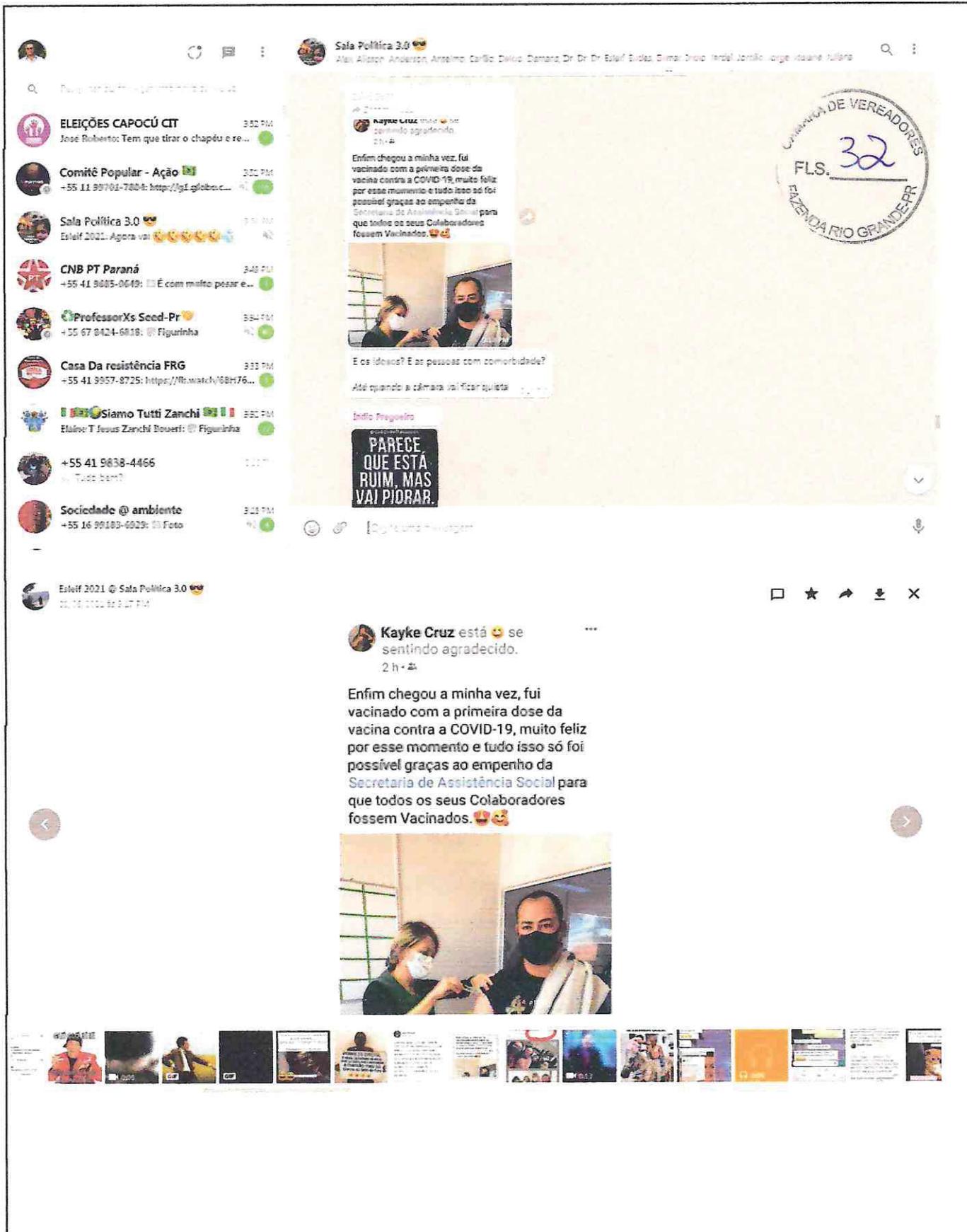
Livro: 15-AN

Folha: 180

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

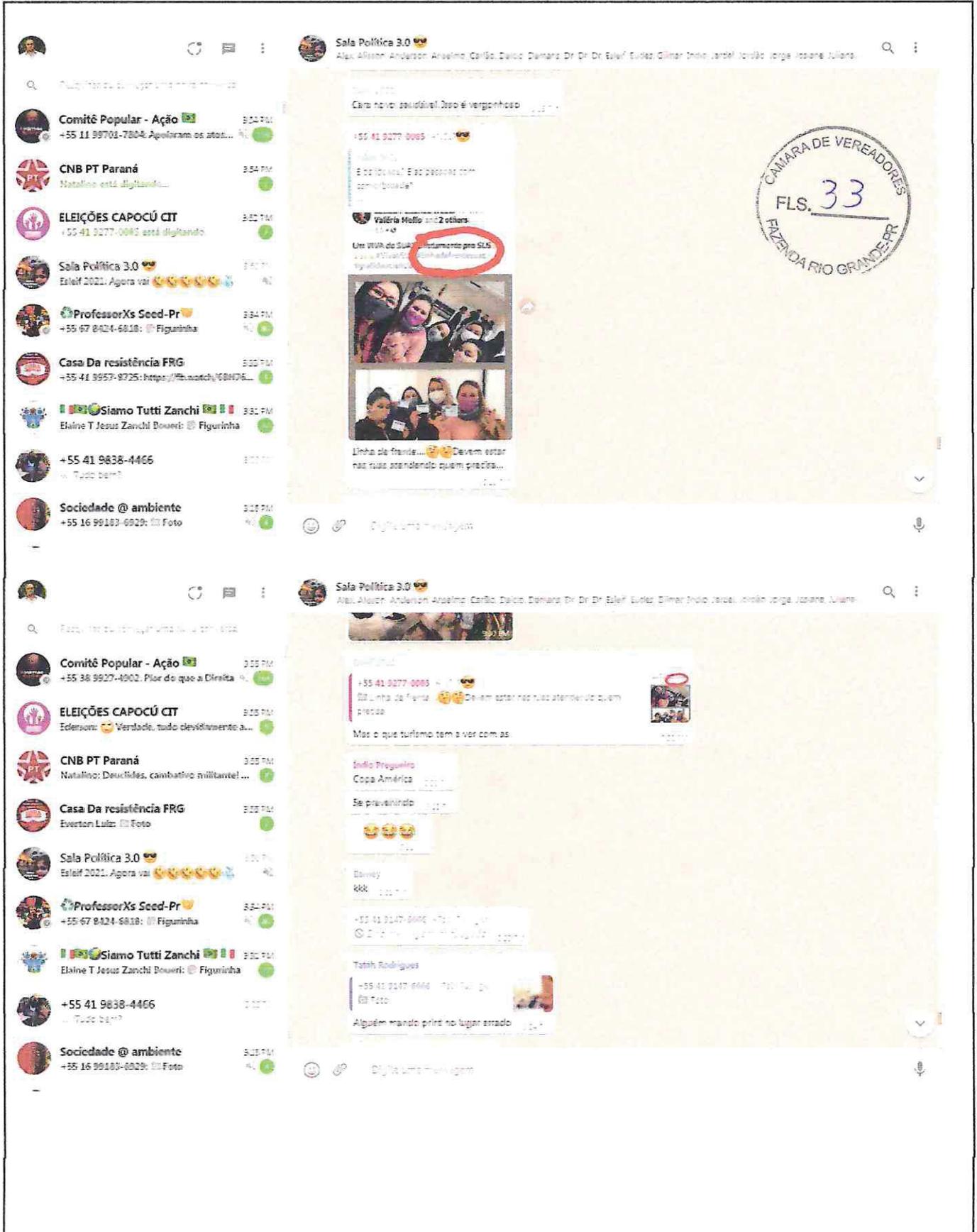
Livro: 15-AN

Folha: 181

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

Livro: 15-AN

Folha: 182

Rubrica

Camara de Vereadores
Fazenda Rio Grande - PR
Página: 4
Prot: 72727

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

The image shows a screenshot of a WhatsApp chat conversation within a group named "Sala Política 3.0". The group members listed on the left include PT - Set Meio Ambiente PR, ELEIÇÕES CAPOCÚ CIT, Comitê Popular - Ação, CNB PT Paraná, Casa Da resistência FRG, Sala Política 3.0, ProfessorXs Seed-Pr, Siamo Tutti Zanchi, and a contact with phone number +55 41 9838-4466.

The chat history shows the following messages:

- Julio Tubelo:** Alguém mandou print no lugar errado
- Tatiah Rodrigues:** Alguém mandou print no lugar errado
- Elaine T Jesus Zanchi Doueri:** Diga que ate secretários foram vacinados
- Tatiah Rodrigues:** Alguém mandou print no lugar errado
- Julio Tubelo:** Qual print foi Tat
- Elaine T Jesus Zanchi Doueri:** Não tem como o município comprar vacina, tem q esperar o governo federal e estadual?
- Tatiah Rodrigues:** Segue print do print
- Elaine T Jesus Zanchi Doueri:** Não tem print mais. Acabou

A circular stamp from the "CAMARA DE VEREADORES FAZENDA RIO GRANDE - PR" is visible, with "FLS. 34" handwritten in the center.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

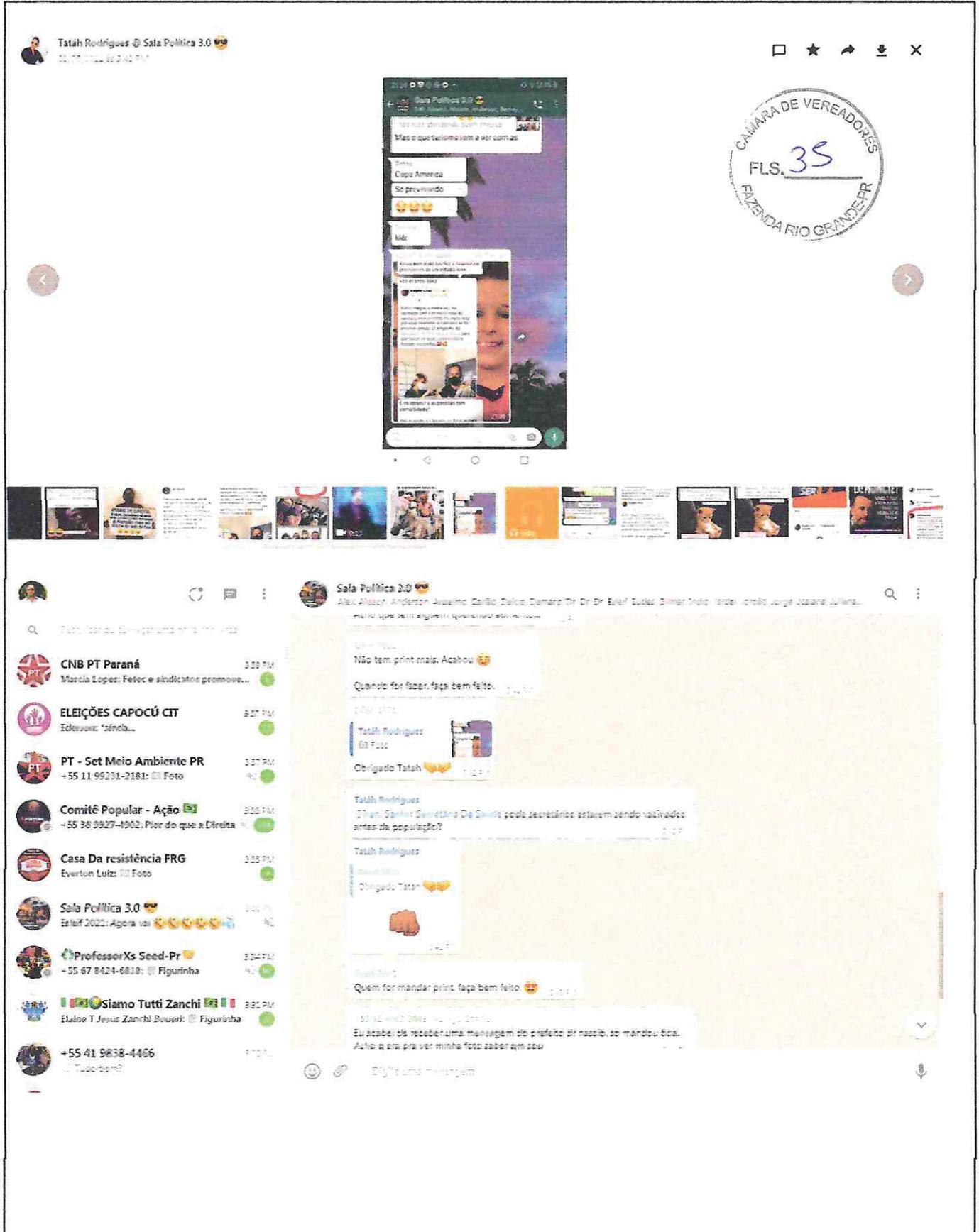
Tabellião

Livro: 15-AN

Folha: 183

Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

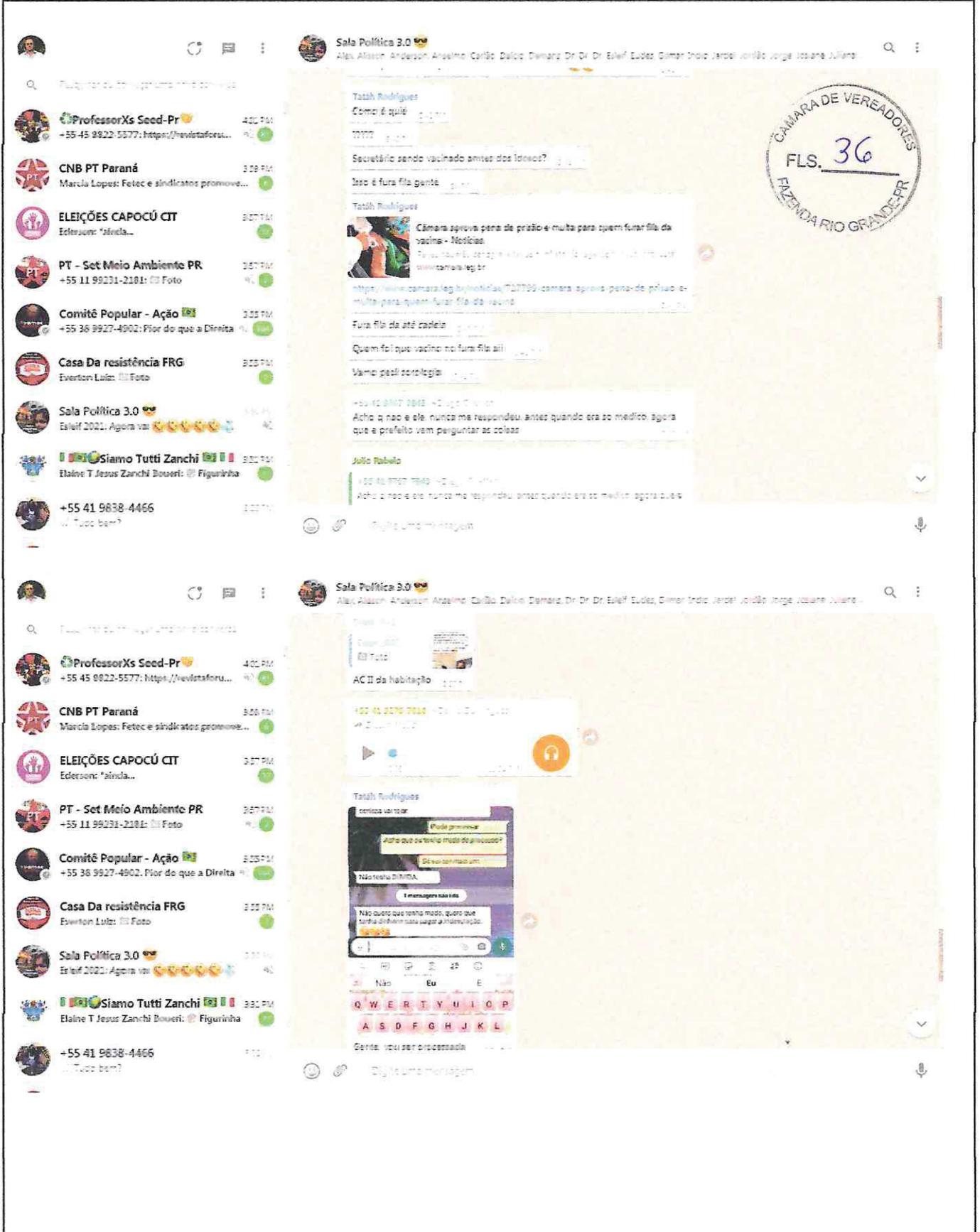
Livro: 15-AN

Folha: 184

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

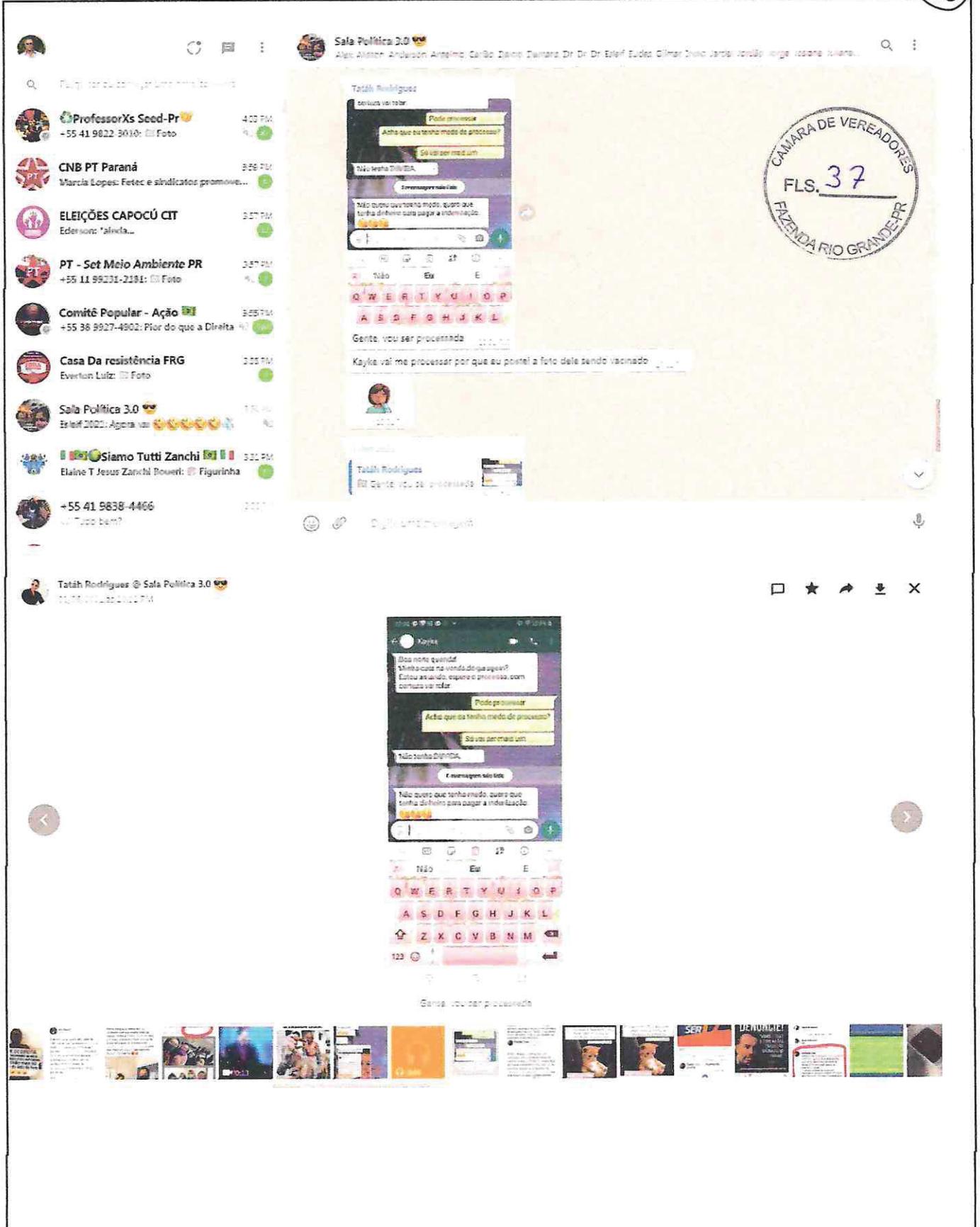
Tabelião

Livro: 15-AN

Folha: 185

Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 15-AN

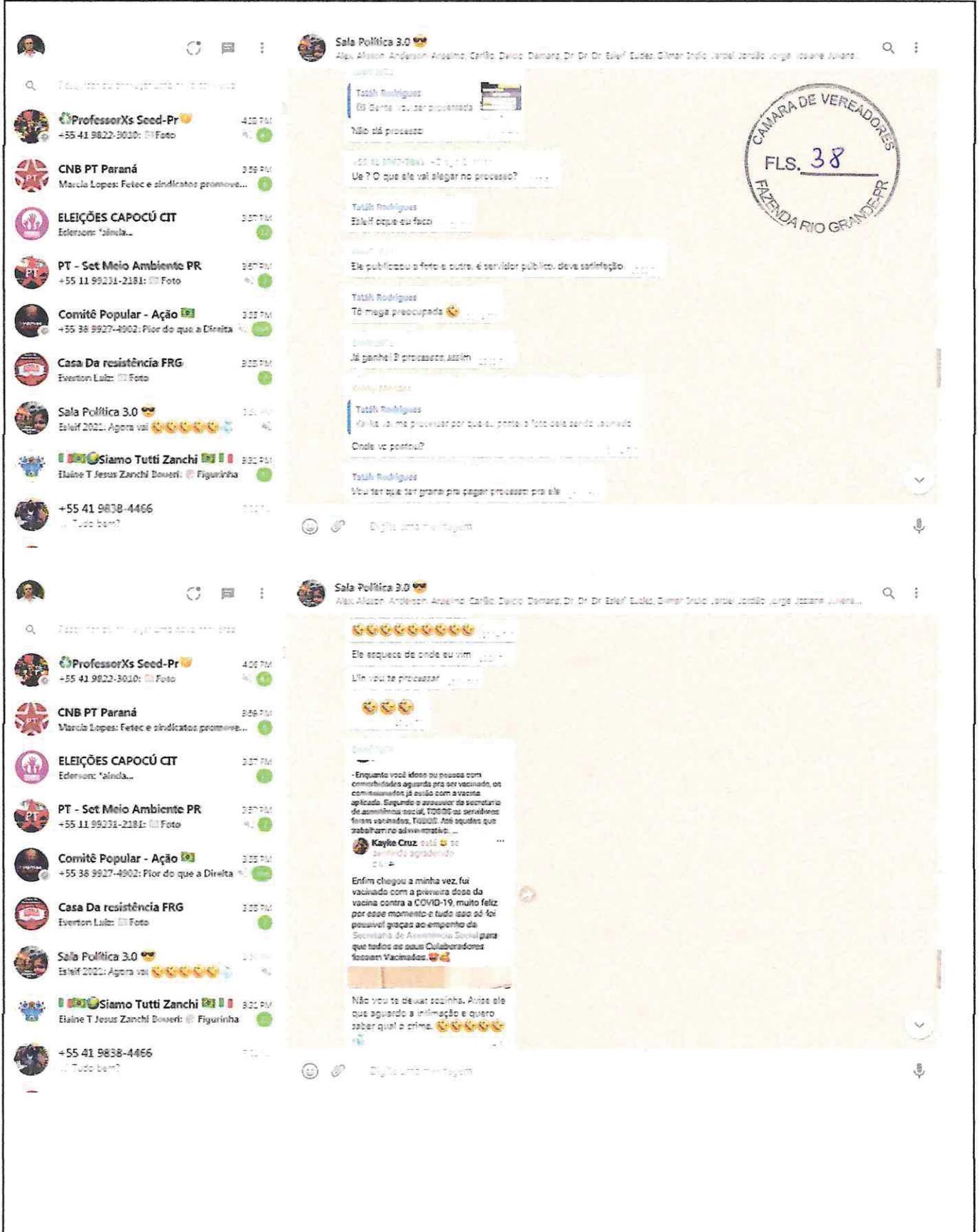
Folha: 186

Rubrica

Página: 8

Prot: 72727

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



Sala Política 3.0
Alex, Alison, Anderson, Anselmo, Carilo, Davio, Demara, Di, Di, Di, Eclair, Eudes, Gilmar, Inácio, Jarbas, Jordão, Jorge, Jossane, Juliana...

Tatáhi Rodrigues: (B) Gostei, vou ser processada
Não tá processo
- Como tá? - Tá tudo bem?
Ue? O que ele vai alegar no processo?
Tatáhi Rodrigues: Eclair copie seu faceo
Eclair: Ele publicou a foto e outro, é servidor público, deve ser infetido
Tatáhi Rodrigues: Tô mega preocupada
Demara: Já ganhei 2 processos assim
Tatáhi Rodrigues: Já não já me processar por que eu postei a foto dele sendo vacinado
Onde vc postou?
Tatáhi Rodrigues: Vou ter que ter grana pra pagar processo pra ele



Sala Política 3.0
Alex, Alison, Anderson, Anselmo, Carilo, Davio, Demara, Di, Di, Di, Eclair, Eudes, Gilmar, Inácio, Jarbas, Jordão, Jorge, Jossane, Juliana...

Ele esquece de onde eu vim
Lm viu te processar
- Enquanto você idoso ou pessoa com comorbidades aguarda pra ser vacinado, os comissarios já estão com a vacina aplicada. Segundo o assessor de secretaria de administração, Tatáhi, as permissões foram expedidas, fôlego. Não aqueles que trabalharam no administrativo...
Kayke Cruz: Enfim chegou a minha vez, fui vacinado com a primeira dose da vacina contra a COVID-19, muito feliz por esse momento e tudo isso só foi possível graças ao empenho da Secretaria de Administração Social para que todos os seus colaboradores fossem vacinados.
Não vou te deixar sozinho, Avise ele que aguardo a intimação e quero saber qual o crime.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

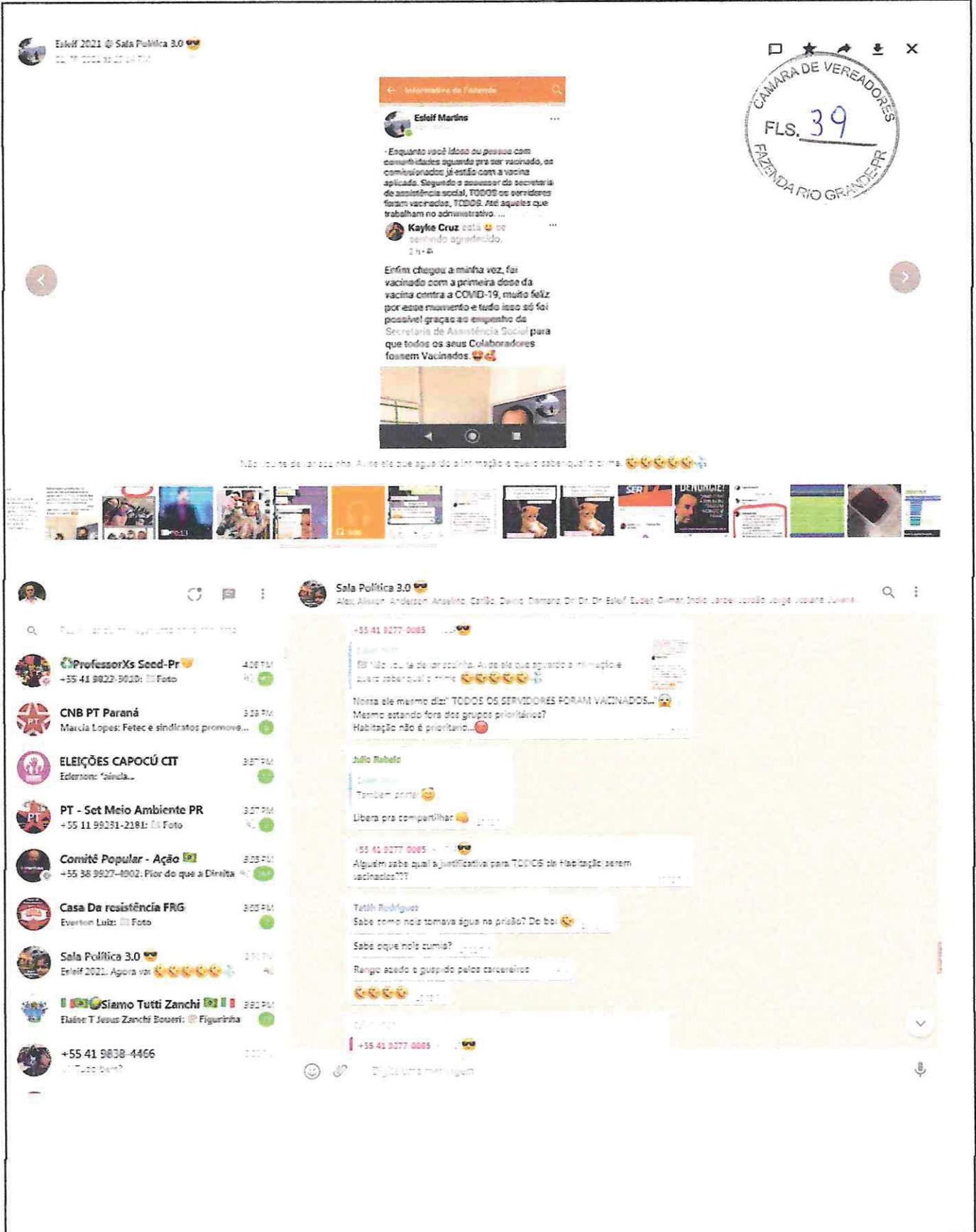
Tabellião

Livro: 15-AN

Folha: 187

Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabellião

Livro: 15-AN

Folha: 188

Rubrica

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



Sala Política 3.0
Alex Alisson Anderson Anselmo Carlião Davido Damazio Dr Dr Dr Edleif Eudes Gilmar Inacio Jardele Jordão Jorge Rosane Juliana

01/06/2021

0 Kayle apagou a postagem 😂😂😂

Julio Rabelo
🤔🤔🤔

+55 41 9077 0005
Al pai para kkk

Eduardo Oliveira Eleições
Bairny
Ed Foto
Obrigado por compartilhar 🙏

Julio Rabelo
Estou recebendo até convite de amizade 😂😂😂

Tatã Rodrigues
+55 41 9077 0005
Tã tá diga algo sobre isso 🤔

Isobre o que?

Eduardo Oliveira Eleições
Julio Rabelo
Estou recebendo até convite de amizade 😂😂😂

01/06/2021

0 Kayle Cruz - Fazenda Rio Grande
Started new job at Padaria Real
Tã tá diga algo sobre isso 🤔

01/06/2021

Edleif Martins*
www.facebook.com/5216240266018817/post/17544978139146157

Edleif Martins*

Camara de Vereadores
FLS. 40
Fazenda Rio Grande PR



Marcelo Rodrigo Martins Silvério

Tabelião

Livro: 15-AN

Folha: 173

Rubrica

Página: 1

Prot: 72639

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.



ATA NOTARIAL

Aos nove dias do mês de Junho do ano de dois mil e vinte e um (09/06/2021), nesta Serventia, na Cidade de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, lavrei a seguinte ATA NOTARIAL, a pedido de: **CARLOS ALBERTO ZANCHI**, brasileiro, casado, nascido em 27/05/1969, natural da Cidade de Maria Helena/PR, professor, portador da Carteira Nacional de Habilitação - CNH sob o nº 01329741302, emitida em 11/12/2015, pelo Detran/PR, onde consta o número da cédula de identidade RG 4.530.747-6/SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 740.682.889-68, filho de Milton Zanchi e de Maria Nazare Zanchi, e-mail: cazanchi@hotmail.com, residente e domiciliado na Avenida Polônia nº 535, bairro Nações, nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande-PR; o qual solicitou a mim Escrevente que lavrasse a presente Ata Notarial do conteúdo das páginas do Facebook abaixo relacionadas: <https://www.facebook.com/photo?fbid=10218826822997716&set=a.10202708257883662> <https://www.facebook.com/photo?fbid=729997821155227&set=a.527944368027241> <https://www.facebook.com/photo?fbid=3766326046772909&set=a.176331785772371> <https://www.facebook.com/leticia.weber.71>

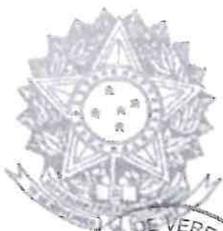
facebook

O Facebook ajuda você a se conectar e compartilhar com as pessoas que fazem parte da sua vida.

cazanchi@hotmail.com

Esqueceu a senha?

Criar uma Página para uma comunidade, banda ou empresa



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

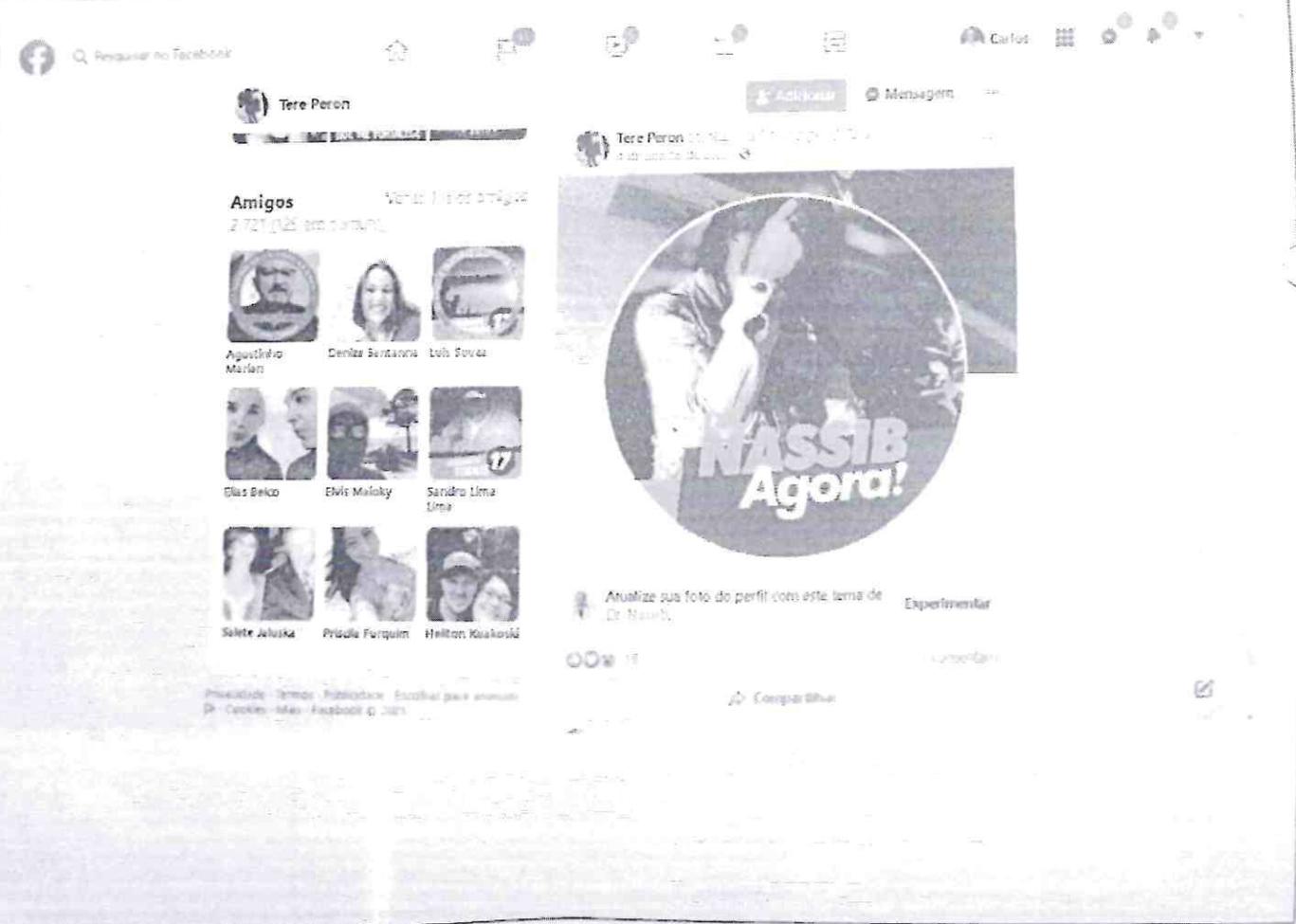


Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN
Folha: 174
Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AH

Folha: 175/11

Rubrica



Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE

TABELIONATO DE NOTAS DE FAZENDA RIO GRANDE

Marcelo Rodrigo Martins Silvério
Tabelião

Livro: 15-AN
Folha: 176
Rubrica

Página: 4
Prot: 72639

Av. Paraná, 1.408 Sala 63 - Bairro Pioneiros - Tel: (41) 3627-1364 / Fax: (41) 3627-5859
CEP 83833-012 - Fazenda Rio Grande - PR.

Os documentos acima foram acessados por mim Escrevente nesta data, e ficam arquivados nas fls. 167/169, do Livro 42 de Arquivo de Documentos. A parte interessada declara assumir total responsabilidade civil e penal pela veracidade do que ora declara em qualquer tempo, onde e quando se tornar necessário. Certifico e dou fé que a presente Ata foi lavrada em conformidade com o Artigo 711 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Foi apresentada a Guia de Recolhimento do Funrejus nº 14000000006952003-3, no valor de R\$39,07 (trinta e nove reais e sete centavos), quitada nesta data. A PRESENTE ATA FOI PROTOCOLADA SOB Nº 1074/2021 NESTA DATA, NO LIVRO DE PROTOCOLO GERAL Nº 14 (QUATORZE), DESTA SERVENTIA. De acordo com artigo 674 do Código de Normas, a presente será registrada junto ao Distribuidor competente. E eu Joelcio dos Santos, Escrevente, que a escrevi. E eu MARCELO RODRIGO MARTINS SILVÉRIO, Tabelião, que a subscrevi. Fazenda Rio Grande-PR, 09 de Junho de 2021. (a.a.) CARLOS ALBERTO ZANCHI. Traslada em seguida, confere em tudo com a original, ao qual me reporto e dou fé. Emolumentos: R\$156,24 - VRC 720,00 - Selo R\$0,90 - ISS: R\$7,81 - FUNDEP R\$7,81.

EM TESTEMUNHO Joelcio dos Santos DA VERDADE

Joelcio dos Santos
JOELCIO DOS SANTOS
ESCREVENTE HOMOLOGADO



Consulte em <http://funarpen.com.br>, o selo digital: 0184654TRAA00000001144217

Katia Eduarda Cruz
Escrevente
Portaria nº 07/2015